TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC : 007518/2017

ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial

INTERESSADO : Francisco Assis Brito

PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº. 1547/2021

RELATOR : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legal, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão por Morte. Revisão Anual. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da concesão da Pensão Previdenciára de Francisco Assis Brito, CPF nº 103.443.305-91, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 09 de março de 2022.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 05/04/2022 11:39:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 05/04/2022 11:54:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/04/2022 08:59:54

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 007518/2017,** sobre a concesão da Pensão por Morte concedida a Francisco Assis Brito, CPF nº 103.443.305-91, na condição de cônjuge e dependente da ex segurada Sra. Maria Zuleide Castro Brito, CPF nº 067.799.565-20, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, fl. 3 e a comprovação do vículo está presente nos autos (fl. 02), por meio da Certidão de Casamento, preenchendo os requisitos do art. 12, I da LC nº 113/2005.

A Procuradoria-Geral do Estado, em Parecer (fls. 13/14), opinou pelo deferimento da pretensão, visto que da análise dos autos observa-se que o mesmo satisfaz a exigência prevista no art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c artigo 50, inciso I e artigo 54, do mesmo diploma legal.

A pensão por morte foi concedida por meio da Portaria n° 3371/2012 (fl. 17) de 27 de dezembro de 2012, devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.593, (fl. 20).

A Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, em Parecer nº 550/2021 (fls. 23/24), aduziu que o interessado faz jus ao benefício de Pensão por Morte, recomendamos o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Francisco Assis Brito, por preencher os requisitos legais, tendo direito ao valor da última remuneração do(a) de cujus e reajuste pela revisão anual.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer nº 1547/2021 (fl. 28), opinou pela legalidade da pensão em tela, com o seu consequente registro.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 05/04/2022 11:39:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 05/04/2022 11:54:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/04/2022 08:59:54

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 05/04/2022 11:39:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 05/04/2022 11:54:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/04/2022 08:59:54

VOTO

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de pensão por morte a Francisco Assis Brito, CPF nº 103.443.305-91, na condição de cônjuge e dependente da ex segurada Sra. Maria Zuleide Castro Brito, CPF nº 067.799.565-20, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 19 de novembro de 2012.

Perlustrando os autos constata-se que o interessado preenche todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c artigo 50, I e artigo 54, do mesmo diploma legal.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da Coordenadoria Jurídica, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária. Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, uma vez que a ex-segurada faleceu após o advento da Emenda Constitucional n° 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária**, **observando-se o regime da revisão anual** de Francisco Assis Brito, em consonância com os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 05/04/2022 11:39:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 05/04/2022 11:54:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/04/2022 08:59:54

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **09.03.2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de pensão por morte a Francisco Assis Brito, CPF nº 103.443.305-91, na condição de cônjuge e dependente da ex segurada Sra. Maria Zuleide Castro Brito, CPF nº 067.799.565-20, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 19 de novembro de 2012, com fundamento no artigo 40, § 7º da Constituição Federal c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar 113/2005, conforme discriminação abaixo:

Nome	Parentesco	Percentual	Valor	Início
Francisco Assis Brito	Cônjuge	100%	R$ 1.153,87	29/11/2012

É como voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Carlos Pinna de Assis** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** - Relator, com a presença do Procurador **José Sérgio Monte Alegre.**

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **06 de abril de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 05/04/2022 11:39:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 05/04/2022 11:54:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/04/2022 08:59:54

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 05/04/2022 11:39:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 05/04/2022 11:54:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/04/2022 08:59:54